



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.216 - MT (2018/0282768-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT007627A
ANA PAULA SIGARINI GARCIA E OUTRO(S) - MT010133
VITOR HUGO FORNAGIERI - MT015661
AGRAVADO : ALESSANDRA CRISTINA BASSAN DE AZEVEDO BONOMO
SOARES - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIANO BONOMO SOARES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSY ANNE MENEZES GONÇALVES DE SOUZA - MT010070
OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(S) -
MT007683
EMANOELLY DO COUTO ALBERNAZ SILVA - MT016835

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. O aresto hostilizado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nos casos de urgência e emergência, não sendo possível a utilização dos serviços conveniados, a beneficiária deve ser reembolsada pelos gastos, observados os valores tabelados pelo plano. Incidência da Súmula 83/STJ.

1.1. A revisão da conclusão a que chegou a instância ordinária, de que se tratava de caso de urgência ou emergência, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Tendo a Corte de origem concluído pela existência de dano moral, bem como arbitrado o valor da indenização em sintonia aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a revisão destas convicções encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.216 - MT (2018/0282768-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT007627A
ANA PAULA SIGARINI GARCIA E OUTRO(S) - MT010133
VITOR HUGO FORNAGIERI - MT015661
AGRAVADO : ALESSANDRA CRISTINA BASSAN DE AZEVEDO BONOMO
SOARES - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIANO BONOMO SOARES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSY ANNE MENEZES GONÇALVES DE SOUZA - MT010070
OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(S) -
MT007683
EMANOELLY DO COUTO ALBERNAZ SILVA - MT016835

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da decisão acostada às fls. 523-532 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento ao recurso especial.***

O apelo extremo foi com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (fls. 384-398, e-STJ):

RAC - DUAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS - SENTENÇA ÚNICA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - MÉRITO - REEMBOLSO DE GASTO COM HONORÁRIOS MÉDICOS E CIRURGIA REALIZADA EM HOSPITAL DE ALTO CUSTO LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - EMERGÊNCIA EVIDENCIADA - VALOR LIMITADO AO PREÇO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES PRATICADOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE - REEMBOLSO COM VALOR GASTO NA COMPRA DE MEDICAMENTO DE NATUREZA EXPERIMENTAL - POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - TRATAMENTO CONVENCIONAL INEFICAZ PRÉVIA RECOMENDAÇÃO MÉDICA - DANO MORAL CONFIGURADO - REDUÇÃO DO QUANTUM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPORCIONAIS - RECURSOS DA OPERADORA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1 - A análise de cláusula contratual é matéria exclusivamente de direito e, por isso, dispensa a produção de prova testemunhal ou pericial, bastando a documental, não havendo que falar em cerceamento de defesa no caso de julgamento antecipado da lide.

2 - Na linha de entendimento do STJ, à luz do art. 12, inciso VI, da Lei 9.656/98, em caso de urgência e emergência em que não for possível a utilização dos serviços médicos, próprios, credenciados ou conveniados, a empresa de plano de saúde, mediante reembolso, responsabiliza-se pelos custos e despesas médicas expendidos pelo contratante em tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições, limitada, no mínimo, aos preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto.

3 - No caso concreto, conquanto o tratamento medicamentoso impugnado não esteja previsto no rol da ANS e, por isso, tem natureza experimental, foi recomendado à paciente em virtude da ineficácia do tratamento convencional e do avanço da doença no sistema nervoso central, tendo sido indicado por médica especialista, de maneira que a recusa foi desarrazoada. Reembolso devido.

4 - A recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar tratamento medicamentoso da segurada é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do enfermo, comprometido em sua higidez físico-psicológica.

5 - Levando-se em consideração a natureza do dano, na espécie, , a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é suficiente para reparar abalo moral, além de respeitar a dúplici função: compensatória e preventiva, e não significar enriquecimento sem causa.

6 - Se os honorários advocatícios foram arbitrado em consonância Com os requisitos objetivos de dois processos, não há falar em redução do *quantum*.

Nas razões do recurso especial (fls. 429-451 e-STJ), a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos artigos 10 e 12 da Lei 9.656/98; e 186, 927 e 944 do CC/2002.

Sustenta, em síntese, que: a) a cobertura de tratamento médico em hospital de alto custo não é acobertada pelo contrato, o que excluiria a possibilidade de reembolso; b) não praticou ato ilícito responsável por lesão extrapatrimonial; e c) o montante arbitrado a título de danos morais é excessivo.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 468-484 e-STJ), o apelo nobre foi admitido na origem.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao recurso, por incidência das Súmulas 83, 5 e 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 544-555 e-STJ), em síntese, sustentando a inaplicabilidade dos óbices.

Impugnação às fls. 558-564 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.216 - MT (2018/0282768-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. O aresto hostilizado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nos casos de urgência e emergência, não sendo possível a utilização dos serviços conveniados, a beneficiária deve ser reembolsada pelos gastos, observados os valores tabelados pelo plano. Incidência da Súmula 83/STJ.

1.1. A revisão da conclusão a que chegou a instância ordinária, de que se tratava de caso de urgência ou emergência, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Tendo a Corte de origem concluído pela existência de dano moral, bem como arbitrado o valor da indenização em sintonia aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a revisão destas convicções encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O recurso é inadmissível por impugnar decisão proferida em acordo com a jurisprudência deste STJ, bem com por demandar reexame das provas contidas nos autos.

Segundo os autos, a Corte de origem reformou a sentença que, nos autos da ação proposta pelo ora agravada, julgou procedentes os pedidos iniciais.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou que o reembolso das despesas deveria observar a tabela do plano de saúde, bem como reduziu o valor arbitrado a título de danos morais.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 396-401 e-STJ):

No que tange ao custeio do tratamento oncológico em hospital de alto custo, tenho que merece guarida a pretensão recursal.

Segundo entendimento pacífico no STJ, **em caso de urgência e emergência em que não for possível a utilização dos serviços médicos, próprios, credenciados ou conveniados, a empresa de plano de saúde, mediante reembolso responsabiliza-se pelos custos e despesas médicas expendidos pelo contratante em tais condições, limitada aos preços de serviços médicos e hospitalares praticados pela Operadora do plano de saúde na sua área de atuação.** Para a Corte Superior, a vinculação do usuário à rede credenciada do plano de saúde contratado é absolutamente consentânea para a espécie contratual. Na mesma toada, nos casos em que não se afigurar possível a utilização dos serviços credenciados, como é o caso das situações emergenciais narrada nestes autos, o art. 12, inciso VI, da Lei n. 9.656/98 limita o reembolso aos preços e tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde.

No caso concreto, **provada a necessidade de utilização dos serviços em cidades fora de atuação da Apelante, esta fica responsável pelos custos semelhantes aos previstos na Tabela dos Hospitais de Cuiabá,** conforme previsto na Cláusula IX, item 9.1. do Contrato Originário.

[...]

Quanto aos danos morais, tomando-se por base o substrato fático da lide, nos termos da jurisprudência do STJ, **a recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento medicamentoso da segurada é passível de condenação por dano moral, uma vez que agravou a situação de aflição e angústia do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfermo, comprometido em sua higidez físico-psicológica. Nessa toada, à mingua de prova de excludente de ilicitude, é de rigor a confirmação da sentença no capítulo atinente à condenação por danos morais.

Inobstante isso, **revela-se desproporcional a importância fixada na sentença. Levando-se em consideração a natureza do dano, tenho que a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é suficiente para reparar o abalo moral**, além de respeitar a dúplice função: compensatória e preventiva, e não significar enriquecimento sem causa. [grifou-se]

2. No caso, a Corte de origem concluiu que se tratava de caso de urgência e emergência, motivo pelo qual, não sendo possível a utilização dos serviços conveniados, a beneficiária deve ser reembolsada pelos gastos, observados os valores tabelados pelo plano.

A decisão, portanto, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, à luz do disposto no artigo 12, inciso VI, da Lei 9.656/98, o reembolso das despesas efetuadas pelo usuário do plano de saúde com internação em hospital não conveniado somente é admitido em casos excepcionais (situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, entre outros).

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 943.700/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 12/06/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OPÇÃO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NÃO CREDENCIADA À OPERADORA DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DE HIPÓTESES DE EXCEPCIONALIDADE. REEMBOLSO DAS DESPESAS. CABIMENTO. REVOLVIMENTO DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte entende que o reembolso das despesas efetuadas pelo tratamento médico realizado com profissional não credenciado é admitido apenas em casos especiais (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado em receber o paciente, urgência da internação).

3. No caso, o Tribunal de origem, diante da situação em que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora/paciente se encontrava, acometida de lesões metastáticas no fígado e necessitando de tratamento oncológico e cirúrgico urgentes, determinou o reembolso integral das despesas médico-hospitalares da ora agravada, porquanto a rede credenciada da agravante não possuía a estrutura e os equipamentos necessários para tratamento da doença da paciente.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 881.469/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) [grifou-se]

Ademais, derruir as conclusões a que chegou a Corte de origem, de que se tratava de situação de emergência, encontra óbice da Súmula 7/STJ.

3. Em relação à configuração de dano moral indenização , bem como ao arbitrado, igualmente, o afastamento da convicção formada nas instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7/STJ. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ARTS. 7º, 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RECUSA AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NÃO COMPROVADA PELA OPERADORA. ENTRAVES ADMINISTRATIVOS QUE CONFIGURAM NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. A solução adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a recusa injusta do plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, ainda que se trate de procedimentos não emergenciais, uma vez que gera aflição e angústia para o paciente, o qual antecipadamente se encontraria com sua higidez físico-psicológica comprometida em virtude da enfermidade.

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

3. Tendo o Tribunal estadual assentado que a operadora de saúde não se desincumbiu de comprovar suas alegações a contento, não há como dissentir da conclusão alcançada sem proceder à análise das cláusulas pactuadas e ao reexame do conjunto probatório, providências vedadas no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Em relação ao quantum indenizatório, a jurisprudência desta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da proporcionalidade, o que não ocorre no caso dos autos. Dessa forma, levando-se em consideração as particularidades do caso, em que foram sopesadas a situação socioeconômica do ofensor e a avaliação da repercussão do evento danoso na vida do paciente, verifica-se que a quantia indenizatória fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra desproporcional e sua revisão demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, razão pela qual deve ser ratificada a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1386578/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 13/03/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL DA QUAL SUSTENTA VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 2. ARTROSCOPIA E MOSAICOPLASTIA DO JOELHO. LISTA DE PROCEDIMENTOS DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 3. DANO MORAL. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 4. MINORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que caracteriza ato ilícito, passível até mesmo de reparação moral, a recusa injustificada em cobrir exame médico essencial ao diagnóstico e tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ também à pretensão de reexame do quantum indenizatório fixado pela origem, sendo tal providência admitida apenas quando o montante for estabelecido em patamar excessivo ou irrisório, situação que não se verifica no caso concreto, em que se fixou o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1328258/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE PRÓTESE NECESSÁRIA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o descumprimento contratual, no caso dos autos, ultrapassou um mero dissabor, pois, quando da negativa do fornecimento da prótese, a cirurgia já estava agendada, a autora já estava internada e já havia passado por todos os procedimentos preparatórios (conforme documentos que instruem a inicial), somente se realizando o ato cirúrgico porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi feito o pagamento do material, situação que gerou dano moral indenizável.

2. A alteração das premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido demandaria a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível em sede de recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 910.115/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC/1973) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO APELO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

[...]

2. Nos termos em que delineado no acórdão recorrido, a hipótese em tela não traduziu mero dissabor pelo inadimplemento contratual, tendo em vista que a recusa frustrou a legítima expectativa do autor de receber a prestação adequada para sua convalescença, causando-lhe profundo sofrimento, que extrapola o mero aborrecimento cotidiano, considerando a fragilidade emocional e física resultantes de enfermidade tão gravosa.

3. Acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Súmula 83 do STJ.

4. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4.1. No caso dos autos, houve a condenação da agravante no pagamento de indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão da recusa injustificada de tratamento prescrito pelo médico para o tratamento de câncer.

4.2. O *quantum* fixado a título de danos morais, atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, encontrando-se dentro dos parâmetros reconhecidos pelo STJ para situação semelhante. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 775.115/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. TERMO FINAL DA MORA. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

4. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante. Não estando configurada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma dessas hipóteses, torna-se incabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 977.648/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSAS EM COLETIVO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. [...]

2. O valor fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por dano moral, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se enquadra nas hipóteses permissivas de revisão da referida indenização. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 809.951/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 07/03/2016) [grifou-se]

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0282768-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.776.216 / MT** **AgInt no**

Números Origem: 00171064920128110041 0171064920128110041 1185472017 17064920128110041
171064920128110041 184015820118110041 51505/2018 515052018 53519/2018
535192018 76333420158110041

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRA CRISTINA BASSAN DE AZEVEDO BONOMO SOARES -
ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIANO BONOMO SOARES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSY ANNE MENEZES GONÇALVES DE SOUZA - MT010070
OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT007683
EMANOELLY DO COUTO ALBERNAZ SILVA - MT016835
RECORRENTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT007627A
ANA PAULA SIGARINI GARCIA E OUTRO(S) - MT010133
VITOR HUGO FORNAGIERI - MT015661
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT007627A
ANA PAULA SIGARINI GARCIA E OUTRO(S) - MT010133
VITOR HUGO FORNAGIERI - MT015661
AGRAVADO : ALESSANDRA CRISTINA BASSAN DE AZEVEDO BONOMO SOARES -
ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIANO BONOMO SOARES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSY ANNE MENEZES GONÇALVES DE SOUZA - MT010070
OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(S) - MT007683
EMANOELLY DO COUTO ALBERNAZ SILVA - MT016835



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.